



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 352/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o "Programa Fim do Trote Violento", bem como proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A proposta define o que é o trote violento (art. 2º) e proíbe sua prática (art. 4º). Proíbe, ademais, a oferta e o consumo de bebidas alcóolicas na recepção de novos alunos (art. 5º). No art. 3º, são definidas as diretrizes gerais do programa pretendido.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no Poder de Polícia e, ademais, nos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica.

Sabe-se que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no caput do art. 207, da Constituição Federal, dispositivo que lhes autoriza a reger da maneira que entender conveniente e oportuna os diversos procedimentos para gerir suas atividades e suas relações com os alunos nelas matriculados.

Entretanto, o princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-01), dentre as quais a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, cujo conteúdo material impede a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

É cediço que, já há algum tempo, a violência dos trotes vem alcançando contornos alarmantes em todo o país.

Notícias de mortes, lesões corporais, tratamentos desumanos e degradantes ocupam os noticiários ano após ano, não obstante esse seja um problema já conhecido e para o qual as universidades têm um ano inteiro para se preparar.

Assim, nada obsta que o Município regulamente a matéria, pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de

amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por fim, insta destacar que o projeto, embora almeje a instituição de programa, limitou-se a definir diretrizes de conteúdo geral e orientador, enunciando padrões norteadores dos aplicadores das normas, não estabelecendo, contudo, condutas concretas, razão pela qual não há que se falar em vício de iniciativa na propositura ora em estudo.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Conte Lopes - PTB (Relator)

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.